



Número: **5001513-63.2018.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR**

Última distribuição : **05/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **50003259420174036135**

Assuntos: **Inspeção Sanitária de Origem Animal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIAO FEDERAL (AGRAVANTE)	
UNIAO FEDERAL (AGRAVANTE)	
FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL (AGRAVADO)	RICARDO DE LIMA CATTANI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16522 82	04/02/2018 20:03	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001513-63.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279

## **D E C I S Ã O**

Vistos em regime de Plantão Judiciário, às 19:50hs.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em ação civil pública ajuizada por FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL, deferiu o pedido liminar “*para IMPEDIR a exportação de animais vivos para o abate no exterior, em todo território nacional, até que o país de destino se comprometa, mediante acordo inter partes, a adotar práticas de abate compatíveis com o preconizado pelo ordenamento jurídico brasileiro e desde que editadas e observadas normas específicas, concretas e verificáveis, por meio de parâmetros clara e precisamente estabelecidos, os quais possam efetivamente conferir condições de manejo e bem estar dos animais transportados*”, bem como em consequência, determinou “*o DESEMBARQUE e RETORNO à origem, mediante plano a ser estabelecido pelo MAPA e operacionalizado pelo exportador, sob fiscalização das autoridades sanitárias, de todos os animais embarcados no NAVIO NADA, cuja embarcação somente poderá prosseguir viagem depois de completamente livre de animais vivos.*”

Sustenta o agravante, em síntese, a aplicação do art. 16 da Lei nº 7.347/85, uma vez que a decisão em questão foi proferida por um magistrado pertencente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os efeitos de eventual decisão não pode abranger todo o território nacional, mas devem se estender somente por toda a área de abrangência jurisdicional do TRF 3ª Região. Aduz que a decisão agravada enseja grave risco de lesão à agropecuária nacional ao suspender liminarmente a partida de um navio carregado com mais de vinte e cinco mil gados vivos, determinando, outrossim, o imediato e completo desembarque do navio, com o retorno dos animais às fazendas de origem. Alega que o desembarque dos mais de vinte e cinco mil bovinos com idade inferior a 12 meses, embarcados no navio específico para o transporte de bois denominado MV NADA, atracado no cais do Porto de Santos, poderá submeter a agropecuária nacional a risco, pois trata-se a



embarcação de continente autônomo de acordo com a leis internacionais da navegação marítima, quando em águas internacionais. Esclarece que o navio MV NADA tem condições de se submeter ao transporte internacional de animais de interesse pecuário por inúmeros países, constituindo um continente de alta movimentação de animais de diferentes origens, *status* sanitários, sistemas produtivos. Ressalta que cabe integralmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento calcular o risco sanitário atribuível ao trânsito internacional de animais de interesse agropecuário. Informa que o navio cujos animais estão alojados é considerado um fator potencial de risco à introdução de diversos agentes patógenos de difícil mensuração, razão pela qual todos os produtos, alimentos e equipamentos não são autorizados a adentrarem em território nacional. Afirma que caso estes animais, que hoje já se encontram a bordo, retornem ao território nacional, haveria um risco potencial de disseminação de sementes de plantas daninhas não existentes no Brasil através de seu estercor.

Sustenta a existência de risco de grave lesão à ordem público-administrativa, pois toda a operação de transporte e embarque dos mais de vinte e cinco animais no navio é prevista e estruturada apenas para o embarque e não para o desembarque em território nacional e retorno dos animais às fazendas de origem. Explica que nos Subsídios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, fixar uma logística e procedimento para o desembarque dos animais e para o retorno deles às fazendas de origem demandaria uma operação de cerca de 30 (trinta) dias. Destaca, ainda, o grave risco de dano à saúde pública, com esses mais de vinte e cinco mil animais no cais do Porto de Santos, tendo em vista a ordem de imediato desembarque, aguardando toda a operação de retorno dos mesmos às fazendas de origem, sendo que o retorno dos animais aos locais de origem irá demandar um prazo estimado de 30 dias.

Alega que a decisão agravada causa risco de dano reverso aos próprios animais ao simplesmente impedir o início da viagem do navio MV NADA, mantendo-os no aguardo do início da viagem e com a possibilidade de se efetivar o desembarque e o retorno às fazendas de origem, como todo o desgaste decorrente, tanto pela demora como pelas condições em que se dará tal retorno. Aduz que o aguardo no Porto de Santos, com a viagem impedida de se iniciar por ordem judicial, mostra-se muito mais penoso e desgastante para os animais do que a viagem em si, uma vez que o navio não pode ser limpo na costa brasileira (Porto de Santos), por questões ambientais (para não contaminar a costa brasileira), sendo certo que ele somente pode ser limpo, com as fezes dos animais retiradas do navio em alto mar, com a utilização de equipamento específico que utiliza água do próprio mar para a limpeza do navio.

Afirma que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de sua equipe de fiscalização, realizou inspeção no navio em tela e identificou que são regulares as condições para prosseguir viagem, conforme o Relatório de Atividades do Serviço de Vigilância Agropecuária do Porto de Santos, emitido em 01 de fevereiro último. Ressalta que foram constatadas condições regulares para o embarque dos animais, nos termos dos regramentos que disciplinam as condições para o transporte de animais (Instrução Normativa n.º 13, de 30 de março de 2010, Instrução Normativa n.º 36, de 30 de março de 2006, e Instrução Normativa n.º 39, de 27 de novembro de 2017, todas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Assinala, ainda, que os navios que transportam bovinos não operam somente no Brasil, e sim realizam viagens transcontinentais prestando o serviço de transporte de “cargas vivas”, sendo certo que a peculiaridade desta atividade obriga que essas embarcações marítimas atendam a rígidos protocolos internacionais que permitam que esses animais sejam transportados de forma segura, e sejam desembarcados em boas condições físicas gozando de plena saúde.

Frisa que a legislação brasileira permite o abate de animais de acordo com preceitos religiosos, bem como a realização de abates religiosos no Brasil é autorizada e realizada sob acompanhamento da autoridade sanitária oficial e de membros da comunidade religiosa. Menciona que existe previsão legal no Brasil para o abate de animais respeitando-se preceitos religiosos, definida no Decreto 9013, de 29 de março de 2017, que regulamenta as Leis 7889/89 e 1283/50, e dessa forma, a realização de abates religiosos no Brasil é autorizada e realizada sob acompanhamento da autoridade sanitária oficial e de membros da comunidade religiosa.



Reafirma que o impacto econômico direto e imediato da decisão ora atacada é evidente, e em sendo mantida a decisão, os impactos econômicos no comércio internacional e na balança comercial brasileiros serão enormes e imediatos, agravando ainda mais a crise econômica pela qual o país atravessa atualmente. Alega que, caso mantida a liminar, todos os contratos internacionais brasileiros serão afetados e com isso, os agentes internacionais imediatamente buscarão outros mercados fornecedores para abastecerem os importadores, causando séria lesão à economia nacional, bem como o Brasil sofrerá enorme perda de confiabilidade e credibilidade internacionais.

Por fim, salienta que o Brasil é um país de vanguarda na coerção às práticas de maus tratos aos animais, e sua legislação neste tema teve início com o Decreto nº 24.645 de julho de 1934, que estabelece medidas de proteção animal. Informa que todas as exportações de animais, inclusive as da espécie bovino, são objeto da fiscalização feita pelos Auditores Fiscais Agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - AFFA's/MAPA, a fim de assegurar que os animais destinados ao comércio internacional sejam transportados em bom estado de saúde, procedam de estabelecimentos de criação e de áreas que não estejam sob restrição sanitária e atendam aos requisitos sanitários específicos acordados com os Serviços Veterinários Oficiais dos países importadores.

Requer nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, “*com vista à IMEDIATA SUSPENSÃO da r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, em sede da ação civil pública nº 5000325-94.2017.403.6135, para o afastamento da proibição de exportação de animais vivos para o abate no exterior, em todo o território nacional.*” Pugna, ainda, pela concessão de efeito suspensivo “*para sustar a r. decisão de primeira instância que impede com que o navio MV NADA inicie sua viagem, já estando devidamente carregado com mais de vinte e cinco mil animais vivos (gados) com destino à Turquia, suspendendo, ainda, a determinação de desembarque de tal contingente de animais no Porto de Santos e o retorno dos mesmos aos locais de origem.*”

É o relatório.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, mediante a constatação da presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995 do CPC de 2015, se verificado que “*da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*”. Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Inicialmente, consigno que as alegações de grave lesão à ordem público-administrativa, ordem econômica e saúde pública devem ser deduzidas em sede própria (suspensão de segurança).

No entanto, neste juízo de cognição sumária, verifico presente o *periculum in mora* reverso à integridade e saúde dos animais, tendo em vista que encontrando-se completamente embarcada a carga viva e impossibilitada a limpeza do navio no porto de Santos, por questões ambientais (para não contaminar a costa brasileira), a permanência no navio aguardando os procedimentos de reversão, que sequer encontram-se programados, provocará maior sofrimento e penoso desgaste aos animais do que o prosseguimento da viagem.



Ante o exposto, **concedo liminar** para o fim específico de determinar o **imediato** início da viagem do navio MV NADA.

Comunique-se e intime-se com urgência.

**São Paulo, 4 de fevereiro de 2018.**

